



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5411700-06.2022.8.09.0168

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER ACEEL

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR : Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, ressaltando que o teor da decisão interlocutória agravada enquadra-se na hipótese taxativa prevista no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como visto, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO DE CULTURA EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER ACEEL** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Águas Lindas de Goiás, Felipe Levi Jales Soares, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo agravado **BANCO ITAUCARD S/A**.

O magistrado singular assim decidiu (movimentação nº 5 – autos de origem):



Comprovada a alienação fiduciária, bem como, a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial ou protesto, **CONCEDO**, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

EXPEÇA-SE, pois, o competente mandado, depositando-se o bem em mãos da pessoa indicada pelo autor.

Para que seja realizado o bloqueio do automóvel junto ao **DETRAN/GO** pelo sistema **RENAJUD**, necessário se faz que a parte interessada/autora, providencie o recolhimento das custas descritas no inciso VIII do item 16 da Tabela IX da Resolução 81 deste e. Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Com o recolhimento, proceda-se com a restrição no sistema **RENAJUD**.

Efetivada a busca e apreensão do bem, poderá o devedor pagar a totalidade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º § 1º do Decreto-Lei 911/69.

Fica desde já **ADVERTIDO** o autor que **SOMENTE** poderá alienar o veículo objeto da lide **APÓS** verificar, nos autos, a ausência de manifestação do réu quanto ao pagamento integral do débito que, como dito anteriormente, poderá ser feito em até 05 (cinco) dias da apreensão do bem (art. 3º, § 1º, Decreto Lei 911/69).

Efetivada a busca e apreensão, **CITE-SE** o réu, que poderá apresentar contestação em 15 dias, a partir da execução da medida liminar.

Apresentada ou não a resposta da parte requerida, abra-se vista ao autor por 10 dias.

Intime-se.

Inicialmente, importante pontuar que o agravo de instrumento trata-se de um recurso *secundum eventum litis* sendo que o julgador deve ater-se somente quanto ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, restando vedado, por conseguinte, a análise de questões meritorias não aferidas no *decisum* recorrido, sob pena de supressão de instância.

Pretende a agravante, a cassação/reforma da decisão vergastada, diante da ausência de comprovação da mora do devedor, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por força do efeito translativo recursal.

Pois bem, da análise detida dos autos e estudo das razões contidas na peça recursal, merece reparo a decisão interlocutória proferida na instância singular, como passa-se a expor de forma articulada.

De início, saliente-se que a constituição em mora é imprescindível à propositura da ação de busca e apreensão, consoante prescreve o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, que transcrevo:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma



estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça expressa que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Nesse toar, nos termos do artigo 2º, §2º do referido diploma legal, bem como da jurisprudência pátria, consolidou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial do devedor, para a comprovação da constituição em mora, poderá ser efetivada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço constante no contrato, não se exigindo que seja recebida pelo próprio destinatário. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DEFERIDA. MORA CONSTITUÍDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO CONTRATO POR TERCEIRA PESSOAL. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 2º, §2º, do decreto-lei 911/69, considera-se válida a notificação extrajudicial expedida e entregue no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5583921-86.2021.8.09.0149, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2022, DJe de 28/03/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. ASSINATURA DE TERCEIRO. VALIDADE. Para efeito de comprovação da mora a que aludem os artigos 3º e 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, considera-se válida a notificação enviada para o endereço do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, ainda que recebida por terceira pessoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5404553-23.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2021, DJe de 19/10/2021)



Nesse sentido, vislumbra-se dos autos que houve a expedição de carta com aviso de recebimento, contudo, constata-se que a notificação extrajudicial não fora entregue no endereço do devedor, posto que retornou com a informação de “endereço insuficiente”, não atingindo, assim, a finalidade do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69.

Dessa forma, não constatada a regular constituição em mora da parte devedora no vertente caso, merece ser revogado o *decisum* vergastado, bem como extinta a ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. 1. A constituição do devedor em mora é imprescindível à ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-lei nº 911/69, devendo a notificação ser entregue pessoalmente ao devedor, ainda que recebido por pessoa diversa. 2. Encaminhada a carta a endereço insuficiente, imperioso reconhecer a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Outrossim, também não existiu o protesto da dívida, o que reforça o não atendimento o referido pressuposto. 3. Desse modo, ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, deve ser aplicado o efeito translativo recursal, com a extinção do processo originário e a restituição do veículo apreendido, em prazo razoável e proporcional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5570052-59.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2022, DJe de 03/03/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso a ser decidido secundum eventum litis, tendo seu campo de cognição limitado ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo analisar questão não decidida, sob pena de supressão de instância. 2. In casu, verificando-se frágil a mora do agravado e, ainda, que o fato do endereço encontra-se incompleto não comprova a sua mudança e nem mesmo o esgotamento das tentativas de sua localização, a medida liminar de busca e apreensão deve ser afastada, a fim de evitar dano de difícil reparação. 3. Na hipótese vertente, a notificação extrajudicial não efetivada diante da insuficiência do endereço constante no contrato, somente será válida se corroborada pelo protesto do título, este, somente após o esgotamento das diligências para encontrar o devedor e notificação via edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5472725-73.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2021, DJe de 23/11/2021)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENTREGA NÃO COMPROVADA. MORA NÃO CARACTERIZADA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na ação de busca e apreensão é imprescindível a prévia constituição do devedor em mora, podendo ser realizada por notificação extrajudicial, mas desde que haja prova, por meio de AR (aviso de recebimento), da entrega da notificação no endereço fornecido no contrato, ainda que assinado por terceiro. 2. Considerando que, no caso em tela, a notificação extrajudicial foi enviada para endereço incompleto, conclui-se que a mora não restou comprovada, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo falar-se em emenda da exordial, por tratar-se de vício insanável. 3. Nos termos do § 3º do artigo 485 do CPC/2015, pode o Tribunal aplicar o efeito translativo dos recursos, em sede de Agravo de Instrumento, extinguindo diretamente a ação de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5042473-89.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

No mais, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando ausente o pressuposto processual, por falta de constituição em mora do devedor, inoportável a intimação do autor para emendar a inicial após o oferecimento de contestação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que deve ocorrer antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA POR NÚMERO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROTESTO VIA EDITAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 57 DO TJGO. RECURSO PREJUDICADO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1- A notificação extrajudicial serve como prova pré-constituída da mora, procedimento necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (art. 2º, § 2º, do Dec. Lei911/69). Sendo assim, ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2- No caso em tela, o aviso de recebimento foi devolvido sob a justificativa de ?número inexistente?. Destarte, é assente que a constituição do devedor em mora deve ser efetuada pelo protesto do título via edital, quando o mesmo não é encontrado para ser notificado no endereço fornecido ao credor, porque o número do imóvel onde reside é inexistente, impedido a realização de novas diligências visando o esgotamento dos meios ordinários para a sua localização. 3- Sendo assim, em que pese seja possível a emenda da inicial até a citação do réu (Súmula 57, do TJGO), in casu, tal diligência não se encontra possível, uma vez que já triangularizada a ação, inclusive, o réu já apresentou contestação nos autos. Nesse delinear, o recurso deve ser julgado prejudicado, atribuindo efeito translativo para extinguir a demanda sem resolução do mérito, nos moldes descritos no artigo 485, IV, do CPC. 4- As razões do agravo interno não demonstram fato novo ou argumentação capaz de modificar os fundamentos da



decisão, ora atacada. Sendo assim, impõe-se o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRADO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5184686-84.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2021, DJe de 09/07/2021, g.)

Por fim, improcede o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade concedida ao recorrente, formulado em contraminuta pela parte agravada, considerando que não trouxe aos autos, prova suficiente a comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Ao teor do exposto, **conheço e dou provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a ausência de regular comprovação da mora da parte devedora, e em razão do efeito translativo do recurso, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Diploma Processual Civil. De consequência, condeno o banco autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, da atual Lei Adjetiva.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5411700-06.2022.8.09.0168**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira e o Desembargador Leobino Valente Chaves.



A sessão foi presidida pelo Desembargador José Carlos de Oliveira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator